



DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

LIA KELLY
DE
SANTIAGO
GIRAO
01/10/2024 12:06

VINICIUS
SOBREIRA
BRAZ
DA
SILVA
01/10/2024 12:11

REFERÊNCIA: PROAD N.º 23.035/2024

OBJETO: Contratação do colaborador eventual Mário Emmanuel de Oliveira Ramos para proferir palestra sobre combate ao trabalho infantil no evento do Comitê Gestor de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem do TRT6.

ASSUNTO: Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se de revisão do planejamento para contratação do colaborador eventual Mário Emmanuel de Oliveira Ramos, CPF. 703.705.934-05 para ministrar palestra sobre combate ao trabalho infantil, a ser realizada no evento do Comitê Gestor de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem do TRT6, no dia 09 de outubro de 2024, na modalidade presencial, por 1h, na sede da OAB, para até 60 crianças da rede pública de ensino.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de um único artefato, a saber, o Termo de Referência. Com efeito, nos termos do art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, é dispensável a elaboração do ETP nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, o art. 27, §4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o mapa de riscos é opcional quando não há obrigatoriedade de elaboração de ETP, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida análise do artefato em questão, tendo observado a possibilidade de pequenos ajustes quanto à estruturação do documento.

Todavia, considerando a proximidade do evento e tendo em vista que não se faz ressalva quanto aos aspectos técnicos do Termo de Referência, entende-se que não há óbice ao prosseguimento da contratação.

No tocante à contratação por inexigibilidade, importa destacar que a "contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação" está prevista no art. 74, III, da Lei n.º 14.133/2021.

Em continuidade, o §3º do mesmo art. 74 esclarece que "considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos,

